

Processo TC 034.540/2014-8 (122 peças)
Tomada de Contas Especial
Recursos de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de **recursos de reconsideração** (peças 97 e 104) interpostos contra o Acórdão 9.434/2016-2ª Câmara (peça 72), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os em lhes débito solidário e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. A decisão foi mantida em sede de embargos de declaração pelo Acórdão 3.234/2017-2ª Câmara (peça 89).

O processo originou-se de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em desfavor de Genius Instituto de Tecnologia e do sr. Carlos Eduardo Pitta, diretor da entidade, diante da **omissão no dever de prestar contas** do Convênio 01.07.0533.00/2007 destinado ao desenvolvimento de **protótipo industrial de um giroscópio mecânico de precisão para aplicações em sistemas de navegação inercial oceânicos**.

Conforme disposto no item IV.1 do termo de convênio, foram previstos R\$ 571.701,90 para a execução do objeto que seriam repassados pelo concedente Finep. Além disso, o coexecutor Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo obrigou-se a apresentar contrapartida mínima de R\$ 115.000,00 e a interveniente e cofinanciadora Empresa Gerencial de Projetos Navais obrigou-se a aportar o valor mínimo de R\$ 20.025,00. Para esses dois últimos, sob a forma de recursos não financeiros (peça 1, p. 127).

Os recursos federais foram repassados parcialmente no valor de R\$ 393.803,58 em 11/3/2008. O ajuste vigeu no período de 7/12/2007 a 7/10/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até 7/12/2009, conforme extratos publicados no Diário Oficial da União (peça 1, pp. 165/73).

O relatório do tomador das contas, de 18/6/2014, concluiu que os fatos apurados indicaram a ocorrência de prejuízo ao erário pelo valor de R\$ 393.803,58, sob responsabilidade solidária de Genius Instituto de Tecnologia e do sr. Carlos Eduardo Pitta (peça 1, p. 402).

A Controladoria Geral da União (CGU) emitiu o Relatório de Auditoria 1921/2014, de 27/10/2014, concluindo que o sr. Carlos Eduardo Pitta, solidariamente com o instituto Genius, encontram-se em débito com a Fazenda Nacional. Consta o parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno acatando as conclusões do relatório e do certificado da CGU (peça 1, pp. 418/22).

No âmbito do TCU, foi promovida a citação solidária dos srs. Carlos Eduardo Pitta e Reinaldo de Bernardi, como administradores e responsáveis pela assinatura do convênio, do sr. Moris Arditti, como presidente da diretoria estatutária, e da Genius Instituto de Tecnologia, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, nos termos dos ofícios acostados (peças 45 a 48).

Devidamente citados, apenas os srs. Reinaldo de Bernardi e Moris Arditti apresentaram as suas defesas.

Após examinar os elementos dos autos, a Secex/AM propôs ao TCU: i) considerar revéis o sr. Carlos Eduardo Pitta e a Genius Instituto de Tecnologia; ii) **julgar regulares as contas do sr. Reinaldo de Bernardi, dando-lhe quitação plena**; iii) julgar irregulares as contas dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti e da Genius Instituto de Tecnologia, para condená-los ao pagamento do débito apurado nos autos; iv) aplicar a multa legal aos responsáveis.

O Ministério Público junto ao TCU anuiu à aludida proposta (peça 71).

O relator, dissentindo parcialmente da proposta da unidade técnica, proferiu relatório e voto (peças 73 e 74) que foram substantivados no Acórdão 9.434/2016- 2ª Câmara:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Carlos Eduardo Pitta e a Genius Instituto de Tecnologia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Srs. Carlos Eduardo Pitta, Moris Arditti e Reinaldo de Bernardi e da Genius Instituto de Tecnologia, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e no art. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RITCU), para condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 393.803,58 (trezentos e noventa e três mil, oitocentos e três reais e cinquenta e oito centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados desde 13/3/2008 até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.3. aplicar aos Srs. Carlos Eduardo Pitta, Moris Arditti e Reinaldo de Bernardi e à entidade Genius Instituto de Tecnologia, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Em seu voto, o relator realizou as seguintes considerações (grifou-se):

“Diante dos elementos contidos nos autos, a responsabilidade dos Srs. Moris Arditti e Carlos Eduardo Pitta e da Genius Instituto de Tecnologia restou devidamente evidenciada, impondo-se o julgamento pela irregularidade das suas contas, com a condenação em débito e em multa, nos termos propostos pela Secex/AM.

12. Todavia, no tocante ao exame da responsabilidade do Sr. Reinaldo de Bernardi, peço licença para divergir da proposta da unidade técnica e, assim, pugnar pela irregularidade das suas contas, pelas razões que passo a expor.

13. A Secex/AM propôs o acolhimento da defesa do responsável por vislumbrar, unicamente, que, à época da prestação de contas do convênio, o gestor já não estaria vinculado à entidade.

14. O aspecto ressaltado pela unidade instrutiva, todavia, não tem o condão de afastar a responsabilidade do aludido gestor neste processo de contas, especialmente se considerado que a fundamentação para o seu chamamento aos autos no âmbito do TCU consistiu na falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, e não na omissão no dever de prestar contas.

15. Demais disso, também deve ser considerado que os valores impugnados foram transferidos à entidade (em cota única) oito meses antes da aludida desvinculação do responsável perante a Genius Instituto de Tecnologia.

16. Por conseguinte, o mero fato de o gestor já não mais estar à frente da entidade, à época da prestação de contas, não o exime de comprovar a boa utilização dos recursos em relação ao período em que esteve estatutariamente vinculado à Genius Instituto de Tecnologia.

17. De mais a mais, muito embora a Secex/AM tenha aduzido que a prestação de contas não competiria ao referido responsável, a mesma unidade instrutiva indicou a rejeição das alegações por ele apresentadas, evidenciando que a sua relação com a Genius iria para além da mera prestação de serviços, vez que os termos da correspondente procuração conferiam poderes ao responsável para movimentar as contas correntes lá especificadas, para assinar contratos bancários e cartas de crédito e para aceitar letras de câmbio, em conjunto com o Sr. Carlos Eduardo Pitta ou com o diretor estatutário.

18. Não fôsse o bastante, a unidade instrutiva também indicou a rejeição das alegações, no sentido de que ele atuaria como simples funcionário, sem qualquer responsabilidade pela gestão financeira da entidade, evidenciando que essas alegações não se coadunariam com o fato de ele ter assinado o termo de convênio, com a indicação de que o seu cargo seria o de “diretor”.

19. Por todos esses ângulos, vê-se que, em vez de apenas alegar que já não participaria da aludida entidade, por ocasião da prestação de contas, o Sr. Reinaldo de Bernardi deveria ter trazido aos autos todos os elementos capazes de comprovar a correta aplicação dos recursos federais repassados, até o seu afastamento do cargo, devendo subsistir, portanto, a sua responsabilidade nestes autos.

20. Por tudo isso, entendo que as presentes contas devem ser julgadas irregulares, com a imputação do débito apurado nos autos, de forma solidária, além de lhes aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, anotando que, no presente caso concreto, não se vislumbra a incidência da prescrição da pretensão punitiva do TCU (v.g.: Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário).

Em seguida, os srs. Moris Arditti e Reinaldo de Bernardi apresentaram, à peça 87, **embargos de declaração** em face do Acórdão 9.434/2016- 2ª Câmara, que foram rejeitados (Acórdão 3.324/2017-TCU-2ª Câmara).

Naquela oportunidade, o sr. Moris Arditti alegou, em suma, que o Acórdão 9.434/2016 padeceria de omissão, por não considerar a existência de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em caso bastante semelhante, ao tempo em que o sr. Reinaldo de Bernardi alegou, em

síntese, que o aludido acórdão também sofreria de omissão “*uma vez que a decisão se ancorou em premissas equivocadas*”.

Em suas razões de decidir, alinhavadas no voto de peça 90, o relator asseverou que as alegações do sr. Moris Arditti não poderiam ser acatadas, pois o caso concreto não deve necessariamente se submeter ao art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do atual Código de Processo Civil e que, “*ao contrário do suposto pelo embargante, a tese sufragada pelo STF no bojo do Recurso Extraordinário 669.069 (1º precedente invocado) não tende a promover qualquer modificação sobre o entendimento até então adotado pelo TCU, até porque, embora trate de possível prescrição das ações de ressarcimento por dano ao erário, a referida decisão abrangeu tão somente os ilícitos civis e, mesmo assim, aqueles decorrentes de acidentes de trânsito, não sendo esse o caso tratado nestes autos*”.

Em relação aos embargos opostos pelo sr. Reinaldo de Bernardi, o relator relembra a natureza dos embargos de declaração (obscuridade, contradição, além de eventual omissão) e observa que, portanto, questões relativas ao mérito devem ser combatidas no âmbito dos recursos de reconsideração ou de revisão.

Inconformados, os srs. Reinaldo de Bernardi e Moris Arditti interpuseram os recursos de reconsideração que ora se apreciam.

II

Após toda análise dos presentes recursos (peça 121), a unidade técnica recursal propôs o seguinte encaminhamento:

‘a) conhecer dos presentes recursos de reconsideração (peças 97 e 104), nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU;

b) no mérito, negar provimento aos recursos de reconsideração constante das peças 97 e 104, mantendo os exatos termos do Acórdão 3234/2017-2ª Câmara (peça 89; Relator Min. Subst. André Luís de Carvalho).”

Passe-se, agora, a analisar os presentes recursos de reconsideração (peças 97 e 104).

O sr. Reinaldo de Bernardi apresentou, em síntese, os seguintes argumentos:

a) informa que foi funcionário do Instituto Genius sob o regime da CLT entre 13/11/2000 e 30/9/2007 e que, após o encerramento do contrato de trabalho, estabeleceu novo vínculo com o instituto, dessa vez através de contrato com pessoa jurídica, na qual sua empresa foi contratada para prestação de serviços de “pesquisa, desenvolvimento e inovação” entre 1/10/2007 e 30/9/2008;

b) em 16/4/2007, recebeu procuração que lhe dava poderes para representar o Instituto Genius e, também, para efetuar movimentações financeiras em nome dele. A procuração foi renovada em 26/3/2008, dando-lhe poderes para tanto até 31/3/2009. Relembra que o convênio em questão vigeu entre 7/12/2007 a 7/10/2009;

c) informa que o instrumento de convênio foi por ele assinado quando diretor e que previa o repasse dos valores em duas parcelas e que o Instituto Genius seria responsável pela designação de um responsável pela prestação de contas;

d) o Instituto Genius designou Carlos Eduardo Pitta como o ordenador de despesas responsável pelo projeto, o qual seria responsável pela prestação de contas financeira do projeto;

e) em 30/9/2008, deixou de prestar quaisquer serviços ao Instituto Genius;

f) em 25/11/2008, quase 2 meses após o término de seu vínculo com o Instituto, foi apresentado o primeiro de dois Relatórios Técnicos parciais que compreendia o período em que prestara serviços ao Instituto Genius (aceitos sem ressalvas pela Finep);

g) afirma que jamais exerceu, efetivamente, a gestão dos recursos do convênio ora sob exame e traz apontamento feito pela Secex-AM no âmbito do TC 034.303/2014-6 (subitens 19, 19.1 e 19.2 do Relatório – peça 97, p. 12);

h) aduz que jamais simulou sua saída da direção do Instituto Genius, visto que jamais ocupou o cargo e que recebera procuração enquanto era funcionário celetista do instituto e, depois, passara a prestar serviços para o instituto por meio de sua empresa;

i) como a prestação de contas financeira do projeto só se daria em até dois meses após o término do convênio (dezembro de 2009), alega que só haveria como se aferir a execução do projeto e a regular aplicação dos recursos repassados ao final da vigência do convênio, o que se deu mais de um ano depois do término do seu contrato com o Instituto Genius e 8 meses após o término da validade da procuração que lhe fora outorgada;

j) aponta que a responsabilidade pela prestação de contas do convênio era de Carlos Eduardo Pitta;

k) afirma que foram entregues dois relatórios técnicos, um parcial, com protocolo datado do dia 24/11/2008, que compreendia as atividades desenvolvidas entre os dias 07/12/2007 a 14/11/2008, e um relatório final, entregue posteriormente à saída do recorrente;

l) frisa que o primeiro relatório técnico só fora entregue em 24/11/2008, isto é, cerca de 2 meses após o recorrente ter cessado todo e qualquer serviço ao instituto;

m) afirma que não se pretende, aqui, discutir a prestação de contas final ou a entrega final do objeto do convênio, mas somente a aplicação dos recursos transferidos pela Finep no período em que prestou serviços ao Instituto Genius;

n) ressalta que, em virtude do desfazimento do Instituto Genius, esta Corte de Contas passou a analisar uma série de supostas irregularidades verificadas em diversos convênios firmados com entes federais, que vão desde a não apresentação de prestação de contas até a ausência de comprovação de aplicação de recursos repassados pela Finep;

o) afirma que este Tribunal, no TC 026.086/2013-1, que tratava de acordo firmado na mesma época do convênio analisado nestes autos (dezembro de 2007), sequer arrolou o recorrente como responsável naqueles autos, que examinavam a ocorrência de omissão dos então gestores na prestação de contas;

p) recorda que o objeto do TC 034.303/2014-6 é extremamente similar ao analisado nestes autos, sendo que, rigorosamente, a mesma lógica se aplicaria a este caso;

q) conclui que absolutamente todas as manifestações técnicas emanadas por esta Corte de Contas e todas as demais decisões colegiadas que envolveram a participação do recorrente nos acontecimentos analisados opinaram por sua exclusão do rol de responsáveis.

A unidade técnica analisou todos os argumentos acima, salientando que é comum divergências nas distintas análises constantes de distintos processos de controle externo.

A seguir retorquiu lembrando que a fundamentação para a responsabilização do recorrente foi a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, e não a omissão no dever de prestar contas. Desse modo, o fato de o mesmo não estar mais à frente da entidade, à época da prestação de contas, não afasta o dever de comprovar a boa utilização dos recursos em relação

ao período em que esteve estatutariamente vinculado à Genius Instituto de Tecnologia, algo que não restou comprovado no presente processo.

Prosseguiu demonstrando que, pelo documento constante da p. 123 da peça 1 (peça 97, p.10), o recorrente, de fato, tinha poderes de representação legal para designar o sr. Carlos Eduardo Pitta como ordenador de despesas e, logo, não caberia o argumento no sentido de que ele era um mero funcionário celetista que assinou o convênio para cumprir uma formalidade e apenas em razão de que eram necessárias duas assinaturas à época.

Também contestou o argumento de que há outros processos tramitando nesta Corte que envolvem o recorrente e o Instituto Genius, ao ressaltar que cada processo foi analisado e julgado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, não sendo absolutamente necessário ou obrigatório vincular o mérito de acórdãos prolatados em processos distintos.

O sr. Moris Arditti apresentou os seguintes argumentos por meio dos quais afirma que:

a) é inequívoca a aplicabilidade da decadência administrativa perante o TCU, conforme a doutrina e jurisprudência do STF, estando essa Corte proibida, pelo ordenamento jurídico, de fazer qualquer juízo de ilegalidade acerca de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis ao particular, no prazo de 5 anos, ou, ao menos, que os processos em que haja referida controvérsia sejam sobrestados até o julgamento da Repercussão Geral 899;

b) nos termos do art. 54, §1º, da Lei 9.784/1999, o prazo decadencial aplicável aos atos decorrentes do convênio, contado a partir da liberação da primeira parcela, encerrou-se em 12/3/2013;

c) a boa-fé deste requerente também é notória pois, do encerramento das atividades do Genius, vem diligenciando junto ao FINEP - e à própria instituição conveniada - a fim de arregimentar todas as informações necessárias à pronta prestação de contas do convênio ora em TCE;

d) eventual demora na prestação de contas do convênio é decorrente da impossibilidade fática de sua realização pelo Genius quando do encerramento do convênio;

e) considerando o rol de informações necessárias à prestação de contas, bem como a situação em que se encontrava o Genius quando da determinação de encerramento do contrato, o Instituto se encontrava impossibilitado de realizá-la por ausência de infraestrutura para tanto;

f) em razão do encerramento de suas atividades, o Genius deixou de ter acesso aos sistemas de informática, servidores, linhas telefônicas, acesso à internet, e todo o histórico e toda a memória técnica e laboral de seus estudos, em razão do desligamento de todos os seus colaboradores;

g) encontra-se fática e materialmente impossibilitado de prestar as contas referentes ao convênio e que o Genius, mesmo com todas as dificuldades inerentes, apresentou a prestação de contas final do convênio;

h) a responsabilidade pela prestação de contas é da entidade conveniada, cabendo ao dirigente privado, tão somente, atuar dentro de suas atribuições e poderes, isto é, assinar a prestação de contas em nome do Genius.

A unidade técnica replicou, em suas análises, que é pacífico o entendimento jurisprudencial desta Casa no sentido de que as ações de ressarcimento no âmbito desta Corte de Contas são imprescritíveis (Acórdão 2.709/2008-Plenário), tendo esse entendimento inclusive sido reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal – STF (MS 26.210 e outros precedentes) e que a Lei 9.874/1999 não se aplica aos processos de controle externo no âmbito desta Corte de Contas, tendo em vista que os processos de controle externo sob jurisdição deste Tribunal são regidos por lei específica, a saber, a Lei 8.443/1992. Portanto, esta tese da decadência administrativa esgrimida pelo recorrente não pode ser aceita.

No que se refere ao reconhecimento dos efeitos da Repercussão Geral nº 899 ao caso em apreço, salienta que esta Corte tem sua competência constitucional lastreada no art. 71 da Constituição

Federal e pauta a sua atuação com base no princípio da independência das instâncias, não se vinculando obrigatoriamente a nenhuma decisão de outros órgãos ou entidades, tanto na esfera administrativa, como na esfera judicial.

O auditor instrutor também esclareceu que, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal, para que se imponha a obrigação de ressarcimento de dano ao erário, não se necessita caracterizar enriquecimento ilícito nem locupletamento por parte do responsável. É suficiente identificar o responsável pelo dano ocasionado, quantificar o mencionado dano e estabelecer o nexo de causalidade entre o citado dano e os atos praticados pelo responsável.

Ao se debruçar sobre as supostas dificuldades operacionais pelas quais passou a entidade conveniente, as quais supostamente dificultaram a elaboração e a apresentação tempestiva da prestação de contas final do convênio, relembrou as responsabilidades inerentes: a apresentação tempestiva da prestação de contas, de acordo com os parâmetros normativos que regem a matéria, e a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram transferidos.

Os recursos federais transferidos à mencionada entidade foram supostamente gastos (porque não foram devolvidos ao concedente) e, conforme pacificado na jurisprudência deste Tribunal, são deveres dos responsáveis prestar contas do que foi realizado com os mencionados recursos e comprovar a sua boa e regular aplicação. Logo, o encerramento das atividades da entidade conveniente é um fato cujas consequências não podem ser imputadas à entidade concedente e tampouco podem servir de escudo para proteger os dirigentes das entidades convenientes receptoras de recursos federais.

Por meio da peça 123, foi acostado aos presentes autos memorial em favor do sr. Reinaldo de Bernardi, cuja propósito é *“resumir os principais pontos do recurso de reconsideração, considerando a análise elaborada pela Serur”*.

O ponto fundamental da argumentação trazida no memorial é a afirmação de que o sr. Reinaldo Bernardi, embora tenha assinado o convênio como diretor, jamais teria exercido, **de fato**, tais prerrogativas. Informa, outrossim, que jamais foi chamado a responder na fase interna da TCE. Embora tenha assinado o documento como diretor e dispusesse de procuração para que efetuasse a gestão financeira do projeto, o recorrente aduz que jamais exerceu de fato tal prerrogativa, e nem há nos autos qualquer indicativo em sentido contrário.

Relembra que há nesta Corte três processos que buscam analisar irregularidades na aplicação de recursos em convênios firmados entre Finep e o Instituto Genius no mesmo período deste processo sob análise, e em todos eles a Secex-AM e o MP de Contas se posicionaram de forma unânime pela exclusão do recorrente do rol de responsáveis. Nesse sentido cita o TC 034.303/ 2014-6.

Afirma que, *“em relação ao recorrente em específico, não há qualquer particularidade ou diferença entre os casos que justifique um entendimento diferente nos diferentes processos, sendo um contrassenso que seja condenado em um processo e tido suas contas julgadas regulares em outro”*.

Aduz que *“não lhe cabia [Reinaldo Bernardi] a tarefa de demonstrar a regular aplicação dos recursos que foram repassados ao Instituto Genius. Essa tarefa seria única e exclusivamente do Ordenador de Despesas, sendo que a Prestação de Contas se daria ao final do prazo de execução do Convênio”*.

Finalmente, argumenta: a) sua participação na gestão do projeto era como coordenador técnico; b) o término de sua ligação com o Instituto Genius, para o qual prestava serviços, deu-se em 30/9/2008 e, de acordo com o convênio, a prestação de contas financeira se daria apenas ao final do prazo de vigência, mas deveriam ser apresentados dois Relatórios Técnicos Parciais; c) o primeiro Relatório Técnico Parcial fora apresentado e aprovado em novembro de 2008, dois meses após o fim de qualquer ligação do recorrente com o Instituto e com o convênio sob análise.

III

Em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas **parcialmente de acordo** com a Serur.

A composição das prestações de contas dos convênios e dos pareceres decorrentes de suas análises devem abordar os aspectos técnicos e financeiros da avença (art. 31, § 1º, I e II, IN STN 1/1997, art. 60, Portaria Interministerial 127/2008 e art. 1º, § 1º, Decreto 6.170/2004), especialmente para fins de delimitação de responsabilidades.

Segundo a cláusula nona do termo do convênio, há previsão para que a prestação de contas fosse apresentada englobando os aspectos técnicos e financeiros (peça 1, pp. 139/40).

Verifica-se, outrossim, neste processo, como nos demais processos já analisados pelo TCU, que houve segregação das responsabilidades dos signatários na condução do convênio: sr. Reinaldo de Bernardi e sr. Carlos Eduardo Pitta (formalmente reconhecido como ordenador de despesa). Os elementos dos autos demonstram que, mesmo sendo um dos signatários, atuou na área técnica do convênio, cabendo a gestão financeira e a prestação de contas final ao ordenador de despesa, sr. Carlos Eduardo Pitta, e ao presidente do referido instituto, Sr. Moris Arditti.

Consta nos autos que o instituto Genius apresentou dois relatórios técnicos parciais: o primeiro aprovado em sua totalidade e o segundo, parcialmente, pela Finep (peça 1, p. 219 e p. 260).

De acordo com o relatório do tomador de contas (peça 1, pp. 390/1):

“Foram encaminhados dois Relatórios Técnicos Parciais - RTP. O primeiro RTP foi protocolado na FINEP sob o nº 019.432/08, em 24/11/2008, referente ao período de 07/12/2007 a 14/11/2008 (fis. 96 a 116), **tendo sido aceito, pela área operacional**, conforme carta protocolo FJNEP nº 002.027/09, de 16/02/2009 (fl. 117). O segundo RTP foi protocolado na FINEP sob o nº 011.189/09, em 16/06/2009 (fls. 18 a 137) e se referia ao período de 15/11/2008 a 29/05/2009, porém, conforme carta protocolo FINEP nº 01 1.204/09, de 05/10/2009 (fl. 140), o mesmo somente seria considerado tecnicamente aprovado após apresentação de relatório técnico que comprovasse a realização de, no mínimo, cinquenta por cento das atividades previstas...”

O presente convênio teve vigência de 7/12/2007 a 7/10/2009 e o prazo para a prestação de contas finalizou em 7/12/2009. O sr. Reinaldo de Bernardi atuou na Genius como celetista de 13/11/2000 a 30/9/2007. De 1/10/2007 a 30/9/2008 atuou por intermédio de pessoa jurídica.

Observa-se pelo relatório do tomador de contas especial que, embora ao final do convênio, tenha havido impugnação total da parte executada, o primeiro relatório técnico parcial (RTP), que abrange o período em que o sr. Reinaldo Bernardi atuava na área técnica do projeto foi aceito e aprovado pela Finep. Neste processo, o sr. Reinaldo tampouco foi caracterizado como responsável nas notificações expedidas, conforme se observa na peça 1, pp. 394/8 (fase interna da TCE), e também no Relatório de Auditoria da CGU 1921/2014 (peça pp. 418/25).

O convênio previa a apresentação de prestação de contas final (técnica e financeira) e de um relatório técnico parcial, mas não havia previsão expressa de apresentação de prestação de contas financeira parcial, acompanhando o RTP, razão pela qual só foi apresentada prestação de contas final e, pelo mesmo motivo, a Finep apenas se manifestou sobre o referido RTP, aprovado com ressalvas, sem fazer qualquer apontamento quanto à inexistência de uma prestação de contas financeira parcial.

Considerando esse contexto e os elementos apresentados, parece que não há elementos suficientes para atribuir responsabilidade ao sr. Reinaldo pela não comprovação e apresentação de contas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

do objeto e o pelo consequente dano ao erário, na medida em que não há provas de que ele efetivamente geriu os recursos pactuados.

Tudo isso considerado, há que se dissentir da unidade técnica apenas nesse ponto e reiterar as conclusões e propostas da Secex-AM, com as quais o MP de Contas já havia anuído anteriormente, no sentido de acatar as alegações de defesa do sr. Reinaldo de Bernardi.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo provimento do recurso de reconsideração interposto pelo sr. Reinaldo de Bernardi, a fim de se excluir a condenação que lhe foi imposta pelo Acórdão 9.434/2016-2ª Câmara, e pela negativa de provimento ao recurso interposto pelo sr. Moris Arditti.

Brasília, 5 de novembro de 2017.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador